

EMENDA Nº 387

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 337 do anteprojeto:

Art. 337. Para os fins deste Código, considera-se:

I - advertência: sanção aplicada por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave;

II - antecedente: registro de sanção administrativa imposta pela autoridade competente, precedente no tempo em prazo não superior a 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado administrativo do procedimento para apuração de infração até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica;

III - autoridade competente: a autoridade com competência para regulamentar e aplicar sanções administrativas por infrações a este Código e à legislação complementar;

Nota: o termo autoridade competente é utilizado neste código para apontar responsabilidades e competências aplicáveis à autoridade aeronáutica e/ou à autoridade de aviação civil, de acordo com as competências estabelecidas no art. 2º.

....

Justificativa

A intenção da nota é deixar clara a intenção do legislador quando cita o termo “autoridade competente” ao longo do Código.

Gustavo Adolfo Camargo de Oliveira